



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS

**EXMº SR. JUIZ FEDERAL DA ^a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PERNAMBUCO**

**Ação especial cível nº
Autor :**

O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, por seu Procurador Federal *ex lege* infra-assinado, nos autos da ação de rito especial em epígrafe, já qualificada, que tramita nessa Vara, vem, apresentar **CONTESTAÇÃO**, pelos motivos adiante aduzidos:

SÍNTESE DA DEMANDA

O autor pretende obter a **revisão do valor da RMI** do seu benefício previdenciário, com base, em síntese, na possibilidade de alteração de um salário-de-contribuição de seu Período Básico de Cálculo - que teria sido considerado a menor pela Autarquia Previdenciária - e ainda a condenação nos valores atrasados desde a data da concessão do benefício administrativamente, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros.

MÉRITO

I - Da Prescrição

Ad cautelam, argúi o INSS a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas nos últimos 05(cinco) anos, a teor do contido no artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - Da Ausência do Direito Pleiteado

As alegações do Autor não procedem. Isto porque o benefício em tela foi concedido conforme as normas legais pertinentes.

Inicialmente deve se ressaltar que **nenhum** elemento trouxe o Autor aos autos que fornecesse um supedâneo mínimo à sua alegação de erro por parte do INSS, donde decorre a improcedência de sua pretensão. Simplesmente lançou-se a alegação de descumprimento a normas legais, sem desvencilhar-se do seu ônus probatório, o que não pode servir ao intento autoral.

Segundo o entendimento constante da exordial, a Autarquia Previdenciária teria supostamente laborado em erro ao conceder o benefício do autor, já que a RMI teria ficado aquém do que realmente seria devido.

Ocorre que o INSS procedeu ao cálculo do benefício em questão com base em subsídios fornecidos pelo próprio Autor, de acordo com as contribuições. Portanto, não há de se falar em qualquer erro por parte da Autarquia Previdenciária, já que a mesma agiu de maneira escorreita ao conceder o supracitado benefício.

III - Da Apuração da RMI – Média

Aduz a parte autora que o INSS não observou o que estabelece o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, na apuração da Renda Mensal Inicial de seu benefício, mediante a utilização dos 80% maiores salários-de-contribuição, mas que utilizou todos os salários-de-contribuição do período e, com isso, reduziu o valor do benefício.

O cálculo do salário de benefício, até a edição da Lei nº 9.876/99, era feito com base nas últimas 36 contribuições, conforme se extrai da redação original da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

Esta fórmula de cálculo, contudo, era deletéria para a manutenção do regime de previdência pública no Brasil, pois o benefício auferido não refletia a média das efetivas contribuições do segurado para o sistema previdenciário. Havia a necessidade que o cálculo do benefício se aproximasse o máximo possível do que preconiza a disciplina atuarial.

A Exposição de Motivos da Presidência da República, que encaminhou o Projeto de Lei nº 1.527/99, dizia o seguinte:

*56. Uma das mudanças mais importantes introduzidas pelo Projeto de Lei refere-se à ampliação do período de contribuição computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios (alteração do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, e art. 5º do Projeto de Lei ora proposto). **Propõe-se que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para os que se aposentarem a partir da promulgação deste Projeto de Lei.** O referido período de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos futuros aposentados. O período arbitrado inicialmente coincide com um período de reduzidos níveis de inflação, com o Plano Real, o que permite minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores.*

Veja-se que na exposição de motivos, definiu-se como período contributivo o interregno decorrido entre a competência 07/1994 até a DIB.

Esse Projeto de Lei originou a Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

(...) (grifei)

Insta observar que a Lei não fala em 80% dos maiores salários de contribuição, mas sim em **maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.**

A diferença é sutil, devendo ser melhor examinada.

Na interpretação dada pela parte autora, qualquer que fosse o número de recolhimentos previdenciários no período contributivo, seriam retiradas as 80% maiores contribuições e se faria a média.

A correta interpretação da Lei, contudo, é diversa. O salário de benefício é apurado fazendo-se a média de 80% do período contributivo, apanhando-se somente as maiores contribuições.

O período contributivo, que não foi explicitado na Lei nº 8.213/91, mas que pode ser inferido da Exposição de Motivos acima transcrita bem como de outros dispositivos da Lei nº 9.876/99, inicia-se na competência 07/1994 e só finda na competência imediatamente anterior ao início do benefício.

Uma particularidade deve ser observada. Tratando-se de segurado já inscrito na Previdência Social na data da publicação da Lei nº 9.876/99, há disposição transitória nessa própria Lei dispondo o seguinte:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e I do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei)

O caput desse artigo, que se aplica ao Autor visto já estar inscrito no momento da publicação da Lei nº 9.876/99, foi regulamentado no art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32.

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004.

§ 3o (Revogado pelo Dec. 5.399/2005).

§ 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

O Autor alega que estaria sendo aplicado o § 20, do art. 32, do Decreto nº 3.048/99, que se transcreve:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

Trata-se, contudo, de um equívoco. O art. 32 é disposição permanente, aplicável por exclusão aos segurados inscritos a partir de 29 de novembro de 1999. Sendo o Autor segurado inscrito anteriormente a 29.11.1999, não se aplica ao mesmo o art. 32, § 20, do Decreto n 3.048/99, mas sim seu art. 188-A, que regulamentou o art. 3º, da Lei nº 9.876/99.

O período contributivo para aqueles segurados já inscritos antes da publicação da Lei nº 8.213/91 iniciou-se em 07/1994. Não contando o segurado com 80% das contribuições no período contributivo, não se pode fazer uma seleção das maiores contribuições, pois não há contribuições menores fora de 80% daquele período.

A lógica dessa determinação legal está no fato de a Lei nº 9.876/99 pretender ampliar as contribuições sobre as quais se realizava o cálculo do benefício, até então sobre apenas as 36 últimas.

A intenção da lei foi considerar uma média das contribuições de toda a vida laboral do segurado. Aqueles que tinham poucas contribuições o salário de benefício seria obtido por uma média simples. Já aqueles que tivessem muitas contribuições, sinalizada pela ultrapassagem da marca de 80% do período contributivo, seria dado um prêmio, que consistiria na eliminação das menores contribuições que sobejassem aquele percentual.

Observa-se, Excelência, que, se não há número mínimo de contribuições não há como a autarquia utilizar os 80% do valor das contribuições. A legislação exige que se retire 60% do número de contribuições que o segurado deveria ter de julho de 1994 até um mês antes da concessão do benefício. Se o segurado não tiver o número suficiente de contribuições, não há como retirar os 80% maiores, o INSS tem que calcular o benefício considerando todas as contribuições.

Essa é a única interpretação que pode ser dada à disposição legal, sob pena de se dar a vantagem do cálculo sobre somente as maiores contribuições aos segurados com poucos recolhimentos previdenciários no período contributivo.

Conseqüentemente, as alegações do Autor são insubsistentes.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a prejudicial de **prescrição** suscitada e ainda, no mérito, sejam **julgados improcedentes os pedidos formulados**.

Recife, 28 de fevereiro de 2008

Clístenes Leite Patriota
PROCURADOR FEDERAL
OAB/PE n. 21364
Mat. 1.480.096